

PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para equiparar o percentual incidente sobre o rendimento bruto do transportador autônomo de cargas para apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física ao aplicado na legislação previdenciária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 494/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com
a seguinte redação:
"Art.9°
I - vinte e cinco por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
"
Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua nublicação

JUSTIFICAÇÃO

A tributação do trabalho assalariado é comum que a base de cálculo do imposto seja menor do que a da contribuição. Isso ocorre porque o valor da contribuição previdenciária não integra os rendimentos para apuração do imposto de renda. Assim, mais lógico seria que a base de incidência do imposto fosse menor do que a da contribuição.

Os valores médios do mercado de frete, deduzidos das despesas operacionais e da depreciação dos investimentos, ficam abaixo, até mesmo, dos montantes apurados para a incidência da contribuição previdenciária. Pretende-se assim, com a proposta apenas minorar a tributação excessiva aplicada pela Administração Tributária a esses trabalhadores. Por essas razões, sugerimos a diminuição da base de cálculo do imposto de renda para 25% da receita bruta do serviço de transporte, que, como visto, é o parâmetro utilizado pela legislação correlata.

Assim, reconhecendo a importância do transportador autônomo de cargas para o desenvolvimento econômico do País, propomos a presente proposição contando com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:
 - I quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
- II sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

na	venda	a	empresas	legalmente	habilitadas	de	metais	preciosos,	pedras	preciosas	•	
ser	semipreciosas por eles extraídos.											
	Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-											
se-	se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.											
FIM DO DOCUMENTO												